



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER Nº 001/2025-ASSJUR

INTERESSADO: MESA DIRETORA

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PR nº 002/2025, de iniciativa originária da Mesa Diretora, *“que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Benevides-PA e dá outras providências”*.

Senhores Vereadores,

I - RELATÓRIO.

O intento legislativo busca a imediata regularização dos procedimentos licitatórios no âmbito do Poder Legislativo Municipal em face da determinante aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, ante a revogação da norma então vigente (Lei Federal nº 8.666/93).

O tema merece urgência especial, pois enquanto não regulamentado, engessa o poder legislativo na contratação de bens e serviços necessários e essenciais ao bom andamento da gestão pública; daí porque, dispensadas maiores exigências, interstícios ou formalidades regimentais, como se verá adiante.

A proposição tem origem unânime da Mesa Diretora por seus pares, e se apresenta dentro de suas competências estabelecidas na Lei Orgânica e Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO - CONSTITUCIONAL.

2.1 CONSTITUCIONALIDADE.

2.1.1 FORMAL.

a) Competência Legislativa

2.2. A matéria tratada no projeto em exame, insere-se no âmbito de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

b) Iniciativa Legislativa.

Nº PROC.: 00283 - PR 002/2025 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000615 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FE1E0C6273FE5E771EB068D5833E7A4





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

2.3. Ademais, a regulação das contratações públicas é matéria político-administrativa inserta na competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 57, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

2.1.2 MATERIAL

No âmbito da Administração Pública, compete ao gestor público atender aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, consoante estampados no art. 37, *caput* da Lei Maior; e, no tocante às contratações públicas, deve ainda observar o inciso XXI, abaixo transcrito:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III - JURIDICIDADE/LEGALIDADE

3.1. Como já dito, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 57, *caput*, regula as matérias de competência exclusiva do poder legislativo, e seu parágrafo único, conduz o seu processo legislativo, senão vejamos:

Art. 57 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - Os projetos de Decreto Legislativo e Resoluções são aprovados pela maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, em um só turno de votação, e promulgados pela Mesa Diretora.

IV - PARTE PROCEDIMENTAL.

4.1. O Regimento Interno desta Casa em seu Capítulo VII, art. 129, ao tratar da *Urgência*, orienta, *in verbis*:

Art. 129 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais.

Parágrafo Único - as proposições urgentes em virtude de natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, dispensa todas as formalidades regimentais.

Nº PROC.: 00283 - PR 002/2025 - AUTORIA: Mesa Diretora
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 000615 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FE1E0C6273FE5E771EB068D5833E7A4





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

4.2. Nesse contexto, a matéria versada se apresenta viável para deliberação plenária, nos termos do art. 133 da Norma Regimental:

Art. 133 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços (2/3) dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria de competência desta;

V - REDAÇÃO LEGISLATIVA

5.1. O Corpo normativo do Projeto de Resolução, está conforme as regras de legística, ciência de técnicas de elaboração normativa, moldadas pela Lei Complementar nº 95/1998 - que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”*.

5.2. No mais, o texto proposto se amolda à norma vigente reguladora da matéria, qual seja, a Lei Federal nº 14.133/2021, dissecando suas disposições nos processos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

VI - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Resolução nº 002/2025 de autoria da Mesa Diretora, *que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do poder legislativo do Município de Benevides-PA e dá outras providências*, está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação da proposição de sua natureza, em regime de urgência especial, dispensadas as demais formalidades.

São os termos do parecer, que deve ser submetido à deliberação Plenária para aprovação, e posterior Promulgação, na forma Regimental.

Benevides/PA, 20 de março de 2025.

KATO, TOSCANO, ROCHA & BORDALLO ADVOGADOS S/S

